



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000999-76.2021.4.04.7017/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000999-76.2021.4.04.7017/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE: ALEXANDRO GOMES MENEZES (RÉU)

ADVOGADO: ALISSON SILVEIRA DA LUZ (OAB PR089669)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

VOTO

A controvérsia devolvida a este colegiado cinge-se a condenação de **ALEXANDRO GOMES MENEZES**, pela prática do delito previsto no **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68**.

1. Tipicidade

O réu foi condenado pela prática do delito de contrabando, quando transportou, após terem importado, mercadorias de procedência estrangeira, de proibição relativa (cigarros), desacompanhada de documentação legal de importação, sem registro e autorização da autoridade competente, introduzida clandestinamente em território nacional. Relato os artigos, *verbis*:

Código Penal

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

[...].

Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Logo, a conduta atribuída ao réu amolda-se ao delito descrito nos artigos acima relatados.

2. Materialidade, Autoria e Dolo

A sentença bem examinou a materialidade, a autoria e a tipicidade do crime imputado ao acusado, e para evitar eventual tautologia, peço vênua para transcrever parte do *decisum*, adotando-o como razões de confirmação do juízo condenatório (evento 46, SENT1, na origem), *verbis*:

"[...]"

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fato assimilado a contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68)

Imputou-se ao acusado a prática de fato penal capitulado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...)

Esse dispositivo encontra complemento nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

A respeito da materialidade delitiva, comprova-se a partir dos elementos registrados no Inquérito Policial nº 5000249-11.2020.4.04.7017, destacando-se os seguintes: Auto de Prisão em Flagrante, Termos de Depoimento, Termo de Apreensão nº 023/2020, Boletim de Ocorrência 2020/173600 (evento 1, P_FLAGRANTE1 e evento 1, P_FLAGRANTE2) e pela Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos (evento 51, DESP1).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*As evidências colhidas revelam a apreensão e encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil de **1.270 maços de cigarros**, que foram internalizados de forma irregular no país e clandestinamente transportados no veículo apreendido no momento da abordagem policial.*

No que diz respeito ao juízo de autoria, há consistência no conjunto probatório em revelar a atuação do réu na prática delitiva. Isso porque, além da prisão em flagrante e dos demais elementos probatórios colhidos, ao ser interrogado em sede policial e judicial o denunciado confessou a prática do delito de contrabando.

Com efeito, ouvido pela Autoridade Policial, o sentenciado declarou o seguinte (processo 5000249-11.2020.4.04.7017/PR, evento 1, P_FLAGRANTE1):

responsável pelos cuidados da criança; QUE detém registro criminal pelo crime de descaminho, há cerca de 5 anos, não sabendo precisar ao certo; QUE, atualmente, encontra-se desempregado; QUE reside em Santa Terezinha do Itaipu/PR, e que alugou o carro da locadora LOCALIZA; QUE preencheu o carro com cerca de 4 caixas de cigarros; QUE iria levar o carro para Maringá/PR; QUE não quer discriminar o nome da pessoa a qual iria entregar o carro em Maringá/PR; QUE iria receber R\$ 500,00 pelo transporte de mercadorias; QUE saiu de Santa Terezinha de Itaipu/PR às 11h30min do dia 11/02/2020; QUE não estava acompanhado por nenhum batedor; QUE no município de Nova Aurora/PR foi abordado pela equipe de policiais militares; QUE obedeceu a ordem de parada; QUE foi constatado que trazia consigo 4 (quatro) caixas de cigarros de procedência estrangeira, que foram adquiridos no Paraguai/PY, por outra pessoa, que não irá discriminar; QUE, após o fato, foi dada a voz de prisão em flagrante ao interrogado; QUE os policiais não agrediram o investigado; QUE, em relação ao outro veículo abordado, não conhece os outros integrantes; QUE o cigarro não era de sua propriedade; QUE apenas estava realizando o transporte para a cidade de Maringá/PR, e que iria devolver o carro; QUE alugou o carro com documentos pessoais. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Tendo resultado fundadas suspeitas contra o(a) preso(a) determinou a autoridade o encerramento do presente auto que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade, pelo preso e por mim, _____ YURI BIANCHINI, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.035 que o lavrei

Em seu interrogatório, novamente reconheceu a prática do contrabando (evento 39, VIDEO3):

que é verdade a acusação; que estava carregando o cigarro como diz a denúncia; que foi abordado, lhe levaram para o destacamento e encaminharam para a Receita; que a mercadoria pegou na beira da ponte com um 'xiru', e ia levar para Maringá; que assim que chegasse lá iria ligar para ele, e iria entregar para alguém lá que não sabia quem era; (...) que passava cota na época; que ele ofereceu o carro e ele iria levar; que passava cota, ganhava vinte reais por dia; que não fazia isso várias vezes; que foi umas duas ou três vezes lá porque estava precisando; que aí esse rapaz entrou em contato com ele e perguntou se não levava até o posto em Maringá, e falou que levava;

A testemunha de acusação Wesley Santino de Souza, Policial Militar condutor do flagrante, confirmou os dados constantes no Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião dos fatos (evento 39, VIDEO2).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse contexto, reputa-se comprovada a autoria do réu no fato denunciado, porquanto figurou como autor na execução material dos atos clandestinos de transporte dos cigarros estrangeiros ilicitamente internalizados em território nacional.

No âmbito pessoal do agente, relevante registrar que, conforme informação colacionada pelo Ministério Público Federan no evento 1, INICI, o sentenciado registra pelo menos dois processos administrativos referentes à apreensão de mercadorias pela Receita Federal - nº 10935.726797/2020-33, de 05/05/2020 e nº 10950.731833/2020-92, de 23/09/2020.

Além disso, figura no polo passivo de outras três ações penais: autos 5002475-96.2018.4.04.7004, acusação de descaminho cometido em 27.01.2015; autos 5011715-07.2021.4.04.7004, acusação de contrabando de cigarros cometido em 17/11/2019; e 5014592-20.2021.4.04.7003, acusação de contrabando de cigarros cometido em 11/08/2020.

Em relação à tipicidade, o tipo penal apresenta-se completo, estando preenchidas as elementares previstas pelo artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Houve a execução do transporte de mercadoria estrangeira derivada do tabaco, sem a correspondente autorização legal (mercadoria derivada de importação clandestina, desenvolvida à revelia das exigências dos artigos 47 e 48 da Lei n. 9.532/97 e dos regulamentos aduaneiros pertinentes).

Quanto ao dolo na conduta - dimensão subjetiva do tipo -, o réu confessou o conhecimento sobre o conteúdo da carga, e, mesmo ciente de que transportaria cigarros estrangeiros irregularmente internalizados, ingressou na execução do tipo penal. Atuou, portanto, finalisticamente para o desenvolvimento do fato penal.

Posto isso, reputa-se comprovado o fato típico.

A ilicitude do fato e a culpabilidade do agente capaz, na linha da teoria indiciária, defluem do próprio juízo de tipicidade.

*Ante a comprovação do fato assimilado a contrabando, sem que a defesa tenha demonstrado causa excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade, impõe-se a **condenação** de **ALEXANDRO GOMES MENEZES** como incurso na norma penal incriminadora do **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.***

[...]"

Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

os motivos que conduziram o seu convencimento. Aliás, assim pode proceder com as razões de quaisquer dos sujeitos processuais (acusação, defesa, órgão julgador, órgão ministerial).

De acordo com a jurisprudência pacífica do TRF 4ª Região, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, por meio dos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. Sendo assim, destaca-se:

DESCAMINHO. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXECUÇÃO DAS PENAS. 1. O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizados constitui o iter criminis do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, complementado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias. 2. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o agente que transporta a mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática de conduta típica. 3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 4. [...] (TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/05/2019).

Com relação a produção de provas, o art. 155 do Código de Processo Penal, preconiza:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

É evidente que os documentos produzidos pelos servidores públicos, oriundos da autuação em flagrante e demais documentos, coletados durante as investigações, não são passíveis de reprodução em juízo, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo referido dispositivo. O contraditório, nessa situação, é diferido, sendo possibilitado às partes que contestem as provas durante a instrução da ação penal.

5000999-76.2021.4.04.7017

40003017433.V33



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Esclareço que a disponibilização à defesa e a acusação de todas as provas colhidas durante o inquérito, a exemplo os documentos elaborados por policiais militares, garantem as partes o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o juiz formulou sua convicção a partir dos referidos documentos, das perícias, dos relatórios, dos interrogatórios, entre outros.

Neste sentido, recente entendimento desta Corte, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A CP. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO IRREGULAR. ART. 70 DA LEI 4.117/62. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS TESES DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. PROVAS IRREPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RESSALVA DO ART. 155 CP. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO. UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. INADEQUAÇÃO. PERDIMENTO DA FIANÇA. EXCLUÍDO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consideram que o juízo não está obrigado a responder a todos os fundamentos alegados pelo recorrente, bastando que expresse sua decisão sobre o ponto, de forma fundamentada. Precedentes. Nulidade da sentença inócurrenente. 2. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios do origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça afirmou que a desobediência à ordem de parada oriunda de policial militar que exerce concomitantemente a fiscalização de trânsito e a atividade de segurança pública configura o tipo penal de desobediência, sendo o idêntico entendimento adotado pela Quarta Seção desta Corte no que se refere aos policiais rodoviários federais. 4. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido. 5. A regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal - de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória - é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, sendo que quando tais provas são judicializadas pelo contraditório diferido, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu. 6. [...] (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5001282-10.2018.4.04.7016, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 26/06/2019)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O réu confessou o delito, após ter sido flagrado por agentes Policiais Rodoviários Federais, transportando, após ter importado, produtos de origem estrangeira, de proibição relativa (cigarros), sem a regular internalização em solo nacional, conforme descrito na denúncia, o que consiste em uma das mais convincentes provas da materialidade e autoria de um crime, no âmbito do processo penal, a gerar presunção relativa de autoria, o que transfere à defesa o ônus de produzir provas que afastem tal presunção para demonstrar sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória (artigo 156, do Código de Processo Penal).

Portanto, conforme se depreende dos fatos acima narrados e da sentença alhures colacionada, a autoria delitiva de **ALEXANDRO GOMES MENEZES** restou inequívoca.

Dessa forma, devidamente comprovado que o acusado perpetrrou, de forma livre e consciente, a conduta delitiva descrita na exordial acusatória, e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, inexistindo causas excludentes, mantenho a condenação pela prática do delito tipificado no **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.**

3. Dosimetria

Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto. Nessa direção:

PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART 334-A DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. ORIGEM DO CIGARRO. INDÍCIO DA INTERNALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO. 1. Comprovada a origem dos cigarros e, portanto, o caráter internacional do delito de contrabando, resta fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 3. Na hipótese em apreço, a conduta narrada na denúncia se subsume com clareza àquela prevista no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o acusado mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização no país. 4. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito previsto no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal. 5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 6. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP e ao contido na Súmula nº 122 deste Tribunal, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas. 7. Apelação defensiva improvida. (TRF4, ACR 5051257-74.2017.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 31/05/2019)

A propósito, este entendimento visa justamente efetivar o princípio constitucional da individualização da pena.

A dosimetria da pena, portanto, "(...) se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Todavia, seu exame não é tarefa estanque ao Magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes.

Feitas estas considerações iniciais, transcrevo a dosimetria do réu fixada na sentença (evento 46, SENT1, na origem), *in verbis*:

"[...]"

2.2. Individualização da pena

Contrabando (CP: art. 334-A)

Pena abstrata - reclusão, de 02 a 05 anos.

A culpabilidade (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu) é vetorial neutra.

O réu não possui maus antecedentes (fatos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu), conforme evento 4 do IPL e 45 desta ação penal.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Sobre a personalidade (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter), por outro lado, deve ser considerada negativa, tendo em vista o desrespeito contumaz às normas aduaneiras, o qual pode ser aferido pelas autuações fiscais em que figura como parte. Além disso, o próprio acusado reconheceu em seu interrogatório que à época dos fatos auferia renda 'passando cota', conduta que diariamente desafia a atuação dos órgãos de fiscalização de fronteira, impedindo a correta identificação da propriedade de itens importados e, via de consequência, o recolhimento dos tributos devidos em decorrência de operações com valor superior àquele estipulado para isenção. Tais informações demonstram que o réu possui personalidade desviada e permitem a conclusão de que, ao menos à época dos fatos, o envolvimento em delitos transfronteiriços era seu meio de vida ou no mínimo complementação de renda. Assim, justifica-se a exasperação da pena em **4 meses e 15 dias de reclusão**.*

*A conduta social do agente (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) também é vetorial negativa, tendo em vista que apenas seis meses após prestar fiança no presente processo e ser colocado em liberdade provisória, foi novamente preso em flagrante pelo contrabando de cigarros, dando ensejo à distribuição da ação penal nº 5014592-20.2021.4.04.7003. Ademais, importante ressaltar que, por ocasião dos fatos ora em julgamento, estava cumprindo condições de suspensão condicional do processo concedida nos autos nº 5002475-96.2018.4.04.7004, nos quais fora denunciado pelo crime de descaminho. O comportamento do sentenciado espelha sua postura social, evidenciando que é incapaz de honrar com compromissos assumidos perante o Poder Judiciário e que não tem responsabilidade perante à administração da justiça e à coletividade, razão pela qual majoro a pena exponencialmente em **9 meses de reclusão**.*

O motivo do crime (razões que moveram o agente a cometer o crime) é o comum à espécie.

*As circunstâncias do crime (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são negativas, tendo em vista que praticado em concurso de agentes, conforme admitido em interrogatório. Exaspera-se a pena-base em **4 meses e 15 dias de reclusão**.*

*A quantidade de cigarros (**1.270 maços**) não é suficiente para gerar o aditamento da pena, porquanto não alcança a fração completa de 30.000 maços de cigarros (TRF4, ACR 5003246-26.2018.4.04.7117, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/09/2019).*

As consequências do crime (extensão do dano produzido pela prática criminosa) foram minoradas ante a apreensão dos cigarros contrabandeados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Descabe a análise do comportamento da vítima (contribuição da vítima para a ação delituosa), haja vista a natureza do crime.

*Ponderadas todas essas vetoriais, fixa-se a pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.*

*Em relação à pena intermediária, incide a circunstância legal da confissão (art. 65, III, d, CP), motivo pelo qual diminui-se 4 meses e 15 dias de reclusão e a pena provisória resta fixada em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.*

*Na terceira fase da dosimetria, nada a considerar. Com isso, a pena privativa de liberdade vai definida em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.*

2.3. Regime inicial de Cumprimento

O preceito inscrito no art. 33, § 2º, do Código Penal não obriga o magistrado a fixar o regime relacionado aos intervalos das penas enunciadas, o que fica claro pelo contido em seu §3º, segundo o qual "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Por isso, é amplamente admitido pela jurisprudência a adoção de regime mais severo do que o previsto abstratamente no art. 33, desde que presente motivação idônea (Súmula 719/STF), postura que, em última análise, atende ao princípio da individualização da pena. Precedentes do TRF4 (ACR 5010657-82.2015.4.04.7002, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, junt. 15/08/2016) e do STJ, (HC 512.681/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julg. em 18/06/2019).

No caso dos autos, conforme fundamentação do capítulo pertinente à dosimetria da pena, verifica-se que pesam em desfavor do acusado argumentos aptos à exasperação da pena-base, os quais considero válidos para justificar o cumprimento inicial da pena em regime inicial mais gravoso.

Com efeito, além de as circunstâncias delitivas serem graves e de ostentar personalidade desviada, ALEXANDRO quebrou o compromisso firmado com o este juízo quando da concessão de sua liberdade provisória, voltando a praticar o mesmo crime de contrabando de cigarros apenas seis meses após recolher a fiança. Mencione-se ainda que, na data dos fatos denunciados nesta ação penal, o réu estava cumprindo condições de Suspensão Condicional do Processo em autos instaurados anteriormente por descaminho (5002475-96.2018.4.04.7004).

Assim, a imposição de regime mais gravoso é imperativo de individualização da pena, sendo medida suficiente e necessária para que a reprimenda cumpra a sua função social e apresente efeito dissuasório.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Ante o exposto, fixa-se o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - CP: art. 33, § 3º.*

2.4. Substituição e suspensão condicional da pena

Embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em patamar inferior a quatro anos, não se mostra viável no caso concreto a substituição por penas restritivas de direito. Os elementos considerados para exasperação da pena-base, ou seja, a personalidade e conduta social negativas e as circunstâncias do crime, indicam que a substituição da pena por restritivas de direitos seria inócua e não teria o efeito punitivo e ressocializador necessário.

Nesse contexto, veda-se a substituição - CP: art. 44, III, - e a suspensão condicional da pena - CP: art. 77, II.

2.5. Suspensão do direito de dirigir

A Lei n.º 13.804, de 10 de janeiro de 2019, acrescentou o artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por ser a lei anterior ao fato em julgamento, incide no caso concreto.

O dispositivo em questão aplica-se quando o veículo automotor for utilizado como instrumento relevante para a prática de crime de receptação, descaminho e contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Código Penal. Tal medida tem a função de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza, na condução de veículos, por dificultar a utilização destes, desestimulando tais condutas.

Anteriormente à vigência da referida lei, medida semelhante já era aplicada como efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, III, do Código Penal: “a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso”. O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região reconhece a aplicação da medida:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. 1. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no "iter criminis". 2. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. (TRF4, ENUL 5014642-95.2011.4.04.7100, QUARTA SEÇÃO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 10.09.2014, no mesmo sentido: ACR 5014143-12.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 11.04.2018).

Como regra, não se aplica essa sanção ao motorista profissional. Contudo, a inabilitação para dirigir imposta a motoristas já foi aplicada pelo TRF4, em casos de reiteração de crimes na condução de veículos. Veja-se:

PENAL. CONTRABANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA PROVA ORAL. NÃO ACOLHIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO. CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CONTRABANDO. VALORAÇÃO NEGATIVA. VETORIAIS CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. AFASTADA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANTIDA. USO DE DOCUMENTO FALSO. VALORAÇÃO NEGATIVA. VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTADA. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. (...) 9. A apresentação, pelo réu, de proposta de trabalho como motorista não impede a manutenção da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo em casos nos quais demonstrada participação em delitos sucessivos justamente nesta qualidade, tornando-se imperiosa a medida dissuasória. 10. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF4, ACR 5024332-16.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 27.03.2019).

PENAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrado que o réu utilizava de sua condição de motorista profissional para a consecução do crime, deve ser mantida a determinação de inabilitação para dirigir veículo. 2. Se o réu permaneceu segregado durante toda a instrução processual por força da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, e não verificada qualquer mudança na situação fática, deve em tal condição permanecer após a prolação de sentença penal condenatória. (TRF4, ACR 5012932-06.2017.4.04.7205, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 15.02.2019).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Deve ser considerado, ainda, decisão recente do STF em tese de repercussão geral, objeto do Tema 486, em que restou fixada a seguinte tese: "É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito".

Malgrado a tese do STF tenha sido firmada em caso concreto de homicídio culposo na direção de veículo, a razão de decidir é a mesma para os crimes de receptação, contrabando e descaminho, visto que o direito ao trabalho e ao exercício da profissão não são absolutos e podem sofrer algum tipo de restrição, sendo a medida coerente com o princípio da individualização da pena.

*Portanto, deve ser aplicada a suspensão da habilitação do réu **ALEXANDRO GOMES MENEZES**, ou, se for o caso, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (redação incluída pela Lei n. 13.804/2019).*

3. Das medidas cautelares

*Foi concedida ao acusado liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, fixada no valor de **R\$ 10.450,00** (processo 5000249-11.2020.4.04.7017/PR, evento 6, DESPADEC1). A cautela foi recolhida em 15/02/2020 (IPL, evento 28, CERTI).*

*Embora tenha firmado compromisso com o juízo quando da expedição do alvará de soltura, observa-se que **ALEXANDRO** foi novamente preso em flagrante pelo contrabando de cigarros em 11/08/2020, portanto, na vigência da fiança (autos de IPL nº 5010512-47.2020.4.04.7003, ação penal nº 5014592-20.2021.4.04.7003).*

O acusado assim agindo violou as condições da Liberdade Provisória concedida.

Nesse contexto, estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, evidenciados na flagrante reiteração delitiva, pois, mesmo ciente da ilicitude da conduta e já beneficiado por liberdade provisória, voltou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante pelo mesmo delito (contrabando), circunstâncias aptas a indicar a necessidade da medida pelo concreto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Também resta configurada hipótese de quebra da fiança.

ANTE O EXPOSTO, revogo a liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de ALEXANDRO GOMES MENEZES, para a manutenção da ordem pública, na forma dos artigos 312, caput, e 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal, bem como reconheço a quebra da fiança prestada, com base nos artigos 341 e 346 do CPP.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

[...]"

3.1. Revisão da primeira fase da dosimetria da pena

O apelante requer a revisão da pena-base (evento 11, RAZAPELCRIM1, destes autos).

Pois bem.

Os motivos para majoração da pena do réu, na primeira fase da dosimetria, foram a negatização das vetoriais *personalidade* (4 meses e 15 dias de reclusão), *conduta social* (9 meses), e *circunstâncias do crime* (4 meses e 15 dias de reclusão).

a) conduta social - Readequação

Esta circunstância judicial refere-se ao comportamento do condenado no seu meio social, familiar, comunitário e laboral, ou seja, fora do contexto criminoso.

A vetorial conduta social foi negatizada "tendo em vista que apenas seis meses após prestar fiança no presente processo e ser colocado em liberdade provisória, foi novamente preso em flagrante pelo contrabando de cigarros, dando ensejo à distribuição da ação penal nº 5014592-20.2021.4.04.7003. Ademais, importante ressaltar que, por ocasião dos fatos ora em julgamento, estava cumprindo condições de suspensão condicional do processo concedida nos autos nº 5002475-96.2018.4.04.7004, nos quais fora denunciado pelo crime de descaminho."

Todavia, tal fundamentação não reclama o incremento da pena no tocante à *conduta social*, mas sim no que diz respeito à *culpabilidade*, onde deve ser ponderado o grau de consciência que o indivíduo detinha, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente.

Consoante constou na sentença, a *culpabilidade* do réu é elevada, pois revela considerável grau de reprovação na prática do crime, uma vez que o réu, durante o período em que estava em liberdade provisória, voltou a se dedicar à prática de ilícitos, demonstrando total descaso com as ordens judiciais e comandos legislativos de ordem penal.

Exatamente esse é o entendimento, unânime, desta Oitava Turma, conforme se verifica pelo recente julgado:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. HABITUALIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. LAUDO MERCEOLÓGICO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA. 1. Comete o crime de descaminho aquele que introduz no mercado nacional mercadorias de origem estrangeira, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional, com a ilusão dos tributos federais correspondentes. 2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos iludidos seja inferior ao limite legal. Precedentes do STF e STJ. 3. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho. 4. Havendo idônea comprovação da origem alienígena dos produtos, bem como de suas quantidades, valores, bem como o valor dos impostos que seriam devidos, é desnecessária a confecção de laudo merceológico. 5. **A culpabilidade do agente foi valorada negativamente não em face de existência de condenação anterior, mas sim porque o réu, durante o período em que cumpria pena, voltou a se dedicar à prática de ilícitos.** 6. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios absolutamente objetivos ou a esquemas matemáticos, não devendo o Tribunal imiscuir-se nos critérios quantitativos e qualitativos da sentença, salvo, se houver alguma violação à legislação. (TRF4, ACR 5010727-85.2018.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 03/09/2020)*

E, também, do STJ, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO COLEGIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE. HISTÓRICO CRIMINAL QUE CONFIGURA APENAS MAUS ANTECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No que tange ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo imputados ao paciente, constata-se que tal questão, nos termos propostos pela defesa, não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 4. No tocante à culpabilidade, destacou-se na sentença que o paciente praticou o crime durante o cumprimento de pena no regime aberto, pela prática de delito anterior. Tal elemento denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que pode ser sopesado para exasperar a pena-base. 5. Quanto à personalidade, é cediço que condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base em mais de uma circunstância judicial, devendo ser valoradas somente a título de maus antecedentes. Precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior dispôs que "a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social." (EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019). 6. Ainda que o agente possua vasto histórico criminal, com diversas condenações transitadas em julgado, elas devem ser divididas para, na segunda fase da dosimetria, configurar a reincidência, e, na primeira etapa, serem sopesadas apenas como maus antecedentes, sob pena de bis in idem. 7. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram a existência de outra condenação anterior e de processo em andamento, além do envolvimento em atos infracionais. Porém, tais elementos não servem para embasar a valoração desfavorável da moduladora em questão. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda do paciente para 8 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 21 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória. (HC 598.460/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Assim, procedo a readequação entre as vetoriais *conduta social* e *culpabilidade* (art. 59 do Código Penal), para tornar neutra a vetorial *conduta social* e majorar a vetorial *culpabilidade* em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, o que se afigura possível e não caracteriza *reformatio in pejus* por não ensejar o aumento global da pena.

Nesse sentido, *verbis*:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ESTRANGEIRO EXPULSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO NO EXTERIOR. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. REQUERIMENTO DE EXTRADIÇÃO ATIVA. QUESTÃO JULGADA. INVIABILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDOTA SOCIAL. CULPABILIDADE. NÃO MAJORAÇÃO DA PENA GLOBAL.

5000999-76.2021.4.04.7017

40003017433.V33



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. 1. ao 5. omissis. 6. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da personalidade e da conduta social deve ser fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do réu em relação à gravidade dos crimes praticados. 7. Constatada a culpabilidade exacerbada do acusado, a revelar a destacada reprovabilidade da conduta, é devida a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legalmente previsto. 8. A aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria, seja pela alteração de alguma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal ou de alguma causa de aumento ou diminuição. Desde que não haja majoração da pena fixada pelo juízo de primeiro grau, é possível que o juízo recursal faça a readequação das circunstâncias judiciais do art. 59, reduzindo o quantum de algumas e diminuindo o de outras. 9. Aplica-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3 previsto no artigo 71 do Código Penal, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas (1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações). 10. Fixada a pena privativa de liberdade no patamar entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão, sendo reincidente o agente e havendo circunstâncias judiciais negativas, adequada a fixação de regime inicial fechado para cumprimento da pena. 11. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 0006871-62.2008.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 29/10/2015)

Desse modo, **afasto a valoração negativa da vetorial conduta social e acresço 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na vetorial culpabilidade.**

b) Personalidade

A vetorial *personalidade* do agente reporta-se ao conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir do indivíduo.

A sentença valorou negativamente a vetorial *personalidade*, considerando "o desrespeito contumaz às normas aduaneiras, o qual pode ser aferido pelas autuações fiscais em que figura como parte. Além disso, o próprio acusado reconheceu em seu interrogatório que à época dos fatos auferia renda 'passando cota', conduta que diariamente desafia a atuação dos órgãos de fiscalização de fronteira, impedindo a correta identificação da propriedade de itens importados e, via de consequência, o recolhimento dos tributos devidos em decorrência de operações com valor superior àquele estipulado para isenção" (evento 46, SENT1, na origem)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Considerando que múltiplas condenações não autorizam a valoração negativa da vetorial *personalidade*, **com muito menos razão a quantidade de autuações fiscais a permitirá.**

Também o fato do réu afirmar que auferir renda para sua família “passando quota”, ou seja, fazendo diversas transposições de fronteira com intuito de ludibriar a fiscalização tributária, não é **elemento suficiente para concluir que o réu tenha personalidade voltada para o crime.**

Aponta neste sentido jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO AMICUS CURIAE: DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O amicus curiae atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes.

Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo.

Sua admissão no processo penal (art. 3º do CPP), no entanto, a par dos requisitos descritos no art. 138 do CPC/2015 (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descuidar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu.

Não se revela útil a admissão de outro Ministério Público estadual como amicus curiae se a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público estadual que deu início à ação penal e figura como recorrido nos embargos de divergência, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento, tanto mais quando a única contribuição referente ao mérito da controvérsia trazida pelo pretense interveniente foi a citação de precedentes desta Corte sobre o tema, o que não configura argumentação inédita apta a trazer uma nova luz sobre a questão.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De outro lado e tendo em conta que a instituição do Ministério Público é una, nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em reforço à interpretação defendida pela acusação, mas sempre em colaboração com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ora recorrido.

2. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.

3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).

Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.

4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada.

5. In casu, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, § 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

6. *Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial "antecedentes criminais", o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.*

7. *Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor "personalidade", na primeira fase da dosimetria.*

(EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Bem como recente julgado desta Oitava Turma, *verbis*:

DIREITO PENAL. CONTRABANDO. DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Incorre no crime do art. 330 do CP o agente que, ao ser abordado por policiais em patrulhamento, desobedece ordem legal de parada, evadindo-se com seu veículo em via pública. 2. Ao apreciar questão de ordem na ACR n.º 5003809-94.2016.4.04.7115/RS, a Quarta Seção desta Corte reconheceu a tipicidade do crime inserto no art. 330 do CP, por entender que é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando de ordem policial de parada, lícita e amparada em legislação que autorize a fiscalização, sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal. O direito à autodefesa não autoriza a prática de outros crimes para encobrir o anterior. 3. De acordo com a Súmula n.º 444 do STJ, inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravar a pena-base a ser imposta ao réu, não servindo a configurar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada. Logicamente, tampouco autuações anteriores do condenado e a ilicitude de seu trabalho são aptos a agravar a pena-base cominada. 4. O vetor "circunstâncias do crime", do art. 59 do CP, atine a dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura. 5. Fixada a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, aplica-se o regime inicial semiaberto ao condenado reincidente, em consonância com o enunciado da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, ACR 5000909-05.2020.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 16/06/2021)

Dessa forma, **neutralizo a vetorial personalidade.**

c) circunstâncias do crime

As circunstâncias do crime a serem analisadas abrangem o tempo, o lugar, o meio e o modo de execução do delito, além de outras características que envolvam a infração.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A vetorial foi negativada considerando que o delito foi praticado em concurso de agentes. (evento 46, SENT1, na origem)

Com relação ao fato do crime ter se dado em **concurso de agentes**, coaduno com o entendimento do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, na Ação Penal. n. 5000015-92.2021.4.04.7017, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 16/06/2021, onde relata, *verbis*:

"[...]

A figura penal do concurso de agentes, ou concurso de pessoas, prevista no art. 29 do Código Penal, não impõe uma majoração na pena privativa de liberdade, e nem está elencada no rol das agravantes ou causas específicas de aumento da pena relativamente ao tipo penal em análise.

Assim prevê o art. 29 do Código Penal:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."

O fato do crime ter sido cometido em concurso de agentes, não constitui justificativa plausível para a negatização da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao modus operandi e ao contexto em que praticado o crime.

[...]"

Desta forma, afasto a negatização da vetorial circunstâncias do crime.

3.2. Redimensionamento das penas

Na 1ª fase da dosimetria da pena, tendo tornado neutra as vetoriais *conduta social e circunstâncias do crime* e redimensionada a vetorial *personalidade*, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 | (quinze) dias de reclusão.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na 2ª fase, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), motivo pelo qual diminui-se a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, restando a pena provisória fixada em **2 (dois) anos de reclusão**.

Na 3ª fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição da pena, **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão**.

3.3. Regime de cumprimento da pena

A defesa postula a troca do regime inicial de cumprimento para regime menos gravoso (evento 59, RAZAPELCRIM1, na origem).

Reza o art. 33 do Código Penal, *verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

*§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, **segundo o mérito do condenado**, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código

A sentença determinou o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, todavia, considerando que a pena privativa de liberdade redimensionada é inferior a 4 anos, a infração penal não foi praticada com violência ou grave ameaça (conforme o disposto no art. 33, §2º, "c"), as circunstâncias judiciais (artigo 33, §3º, do Código Penal) em sua maioria, são favoráveis e o acusado não é reincidente (no sentido técnico do termo), **fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda**.

3.4. Substituição da pena por restritivas de direito

5000999-76.2021.4.04.7017

40003017433.V33



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fixada a sanção, nada obstante o réu não seja reincidente (no sentido técnico do termo), verifico pela análise das circunstâncias do art. 59 (culpabilidade) que a substituição da reprimenda corporal não se revela socialmente recomendável, no caso, para os propósitos repressivos e ressocializadores da sanção penal.

Portanto, **incabível a fixação de penas restritivas de direito** (CP: art. 44, III).

3.5. Da prisão preventiva

Requer o acusado a revogação da prisão preventiva para que recorra em liberdade, ainda que por meio de cautelares previstas no art. 319 do CPP, inclusive monitoração eletrônica. (evento 11, RAZAPELCRIM1, nestes autos).

Pois bem.

Verifico, no que tange à manutenção da segregação do acusado, que a decisão do juízo sentenciante se baseou no fato de que, *"mesmo ciente da ilicitude da conduta e já beneficiado por liberdade provisória, voltou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante pelo mesmo delito (contrabando), circunstâncias aptas a indicar a necessidade da medida pelo concreto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Também resta configurada hipótese de quebra da fiança."*

Com efeito, o apelante violou as condições da liberdade provisória concedida.

Inclusive, esta questão foi recentemente analisada por esta 8ª Turma em sede de *Habeas Corpus*, tendo sido denegada a ordem (HC 5044999-66.2021.4.04.0000). Vejamos, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 334-A, DO CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COMETIMENTO DE NOVO DELITO APÓS A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva (art. 387, § 1º, do CPP) de acusado que tenha respondido ao processo em liberdade.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. Denegação da ordem.

Portanto, no caso concreto e na esteira das decisões do Egrégio STJ, ao menos por ora, a decisão apresenta fundamentação idônea e concreta a respaldar a prisão preventiva do paciente, tendo em vista que está lastreada em fatos que à época da concessão da liberdade provisória não existiam. Frise-se que a reiteração de condutas delitivas no curso do processo demonstra a necessidade concreta de preservar a ordem pública a fim de evitar novos delitos. (HABEAS CORPUS Nº 497.283 - PR (2019/0066020-1), Ministra LAURITA VAZ, 20/03/2019).

Na mesma linha, jurisprudências deste TRF4R onde as circunstâncias fáticas se assemelham, *verbis*:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. NOVO DELITO DURANTE EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE condições para semiaberto com monitoramento eletrônico. REITERAÇÃO e reincidência DELITIVAs EVIDENCIADAs. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO. 1. O concreto risco de reiteração delitiva, pois embora já condenado em 03 ações penais, e estando em cumprimento de pena em regime semiaberto monitorado, voltou a delinquir, mesmo com tornozeleira eletrônica, além de ter informado à autoridade policial que "está atuando nesse ramo há 7 meses condenado, justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. Embora se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça, incabível liberdade provisória a quem reitera e se mantém na atividade criminosa, em total descaso com o ordenamento jurídico vigente - pois tem plena e absoluta ciência do ilícito cometido -, e com o Judiciário - pelo descumprimento de condições impostas em anterior liberdade provisória, a indicar não só a necessidade de se manter a prisão preventiva já decretada, mas também a adequação da medida e a impossibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão, que já se mostraram ineficazes. 3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando cometido novo crime durante execução penal. (TRF4, HC 5025363- 22.2018.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 25/07/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Declara-se a quebra da fiança se o acusado comete nova infração penal após a concessão da liberdade provisória. 2. A quebra injustificada da fiança importa a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

perda de metade do seu valor; cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. 3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que se mostre necessária para assegurar a imediata proteção de bens jurídicos relevantes. 4. Havendo um quadro que indica dedicação habitual à atividade delitativa, está justificada a decretação da prisão preventiva para evitar a reiteração delitativa e resguardar a ordem pública. 5. Recurso criminal em sentido estrito improvido. (TRF4 5020274-24.2019.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 24/10/2019)

Por outro lado, anoto que, de acordo com a recente jurisprudência do STJ, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação de regime de cumprimento de pena semiaberto, quando estão presentes os motivos autorizadores da medida extrema.

Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Quinta e Sexta Turmas do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem.

2. Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

3. De acordo com a recente jurisprudência desta Corte Superior, inclusive da colenda Quinta Turma, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

razoabilidade.

5. Na hipótese, contudo, em que a sentença condenatória determina a expedição de guia de execução provisória, como é o caso dos autos, não se mostra necessária a adequação da prisão preventiva ao regime prisional semiaberto fixado na sentença, uma vez que tal providência será adotada, como de praxe, pelo Juízo da Execução. 6. Não se vislumbra, portanto, ser o caso de atuação prematura desta Corte, para analisar eventual constrangimento ilegal não demonstrado primo ictu oculi. Sem a manifestação do Tribunal a quo, o STJ fica impedido de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 643.819/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÕES DO LOCAL DE SEGREGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar, como verificado na hipótese (RHC 123.277/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/05/2020, DJe 02/06/2020). 3. Descabe a análise das alegações quanto às condições onde o recorrente encontra-se custodiado, uma vez que não enfrentadas pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (1,485kg de maconha, 140 comprimidos de ecstasy e 79,0 gramas de cocaína). 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 632.699/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

Nesse diapasão, levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vejo constrangimento ilegal ou abuso de autoridade, pois o decreto prisional se encontra suficientemente fundamentado, bem como evidenciada a materialidade, autoria e dolo trazida na sentença condenatória e demonstrada a inviabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

5000999-76.2021.4.04.7017

40003017433.V33



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E, nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, impende anotar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Logo, mantenho a prisão preventiva do acusado, observando-se o regime inicial semiaberto.

4. Prescrição

Levando-se em conta que a prescrição penal é instituto de natureza material, e que o presente feito diz respeito a fatos ocorridos em momento posterior ao advento da Lei 12.234, de 5-5-2010, aplicam-se, no caso, as alterações introduzidas pelo referido diploma legal no Código penal.

Nesses termos, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se o patamar prescricional de **4 (quatro) anos**, estabelecido pelo artigo 109, V, do Código Penal.

No tocante aos marcos interruptivos, tem-se que a peça acusatória foi recebida em 14/06/2021 e a sentença condenatória foi publicada em 26/10/2021, de modo que, considerando também a data do presente julgamento, verifica-se que em nenhum momento o lapso extintivo se consumou, restando hígida a pretensão punitiva estatal.

5. Conclusão

Devidamente comprovado que o acusado perpetrou, de forma livre e consciente, a conduta delitiva descrita na exordial acusatória, e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, inexistindo causas excludentes, mantenho a condenação pela prática do delito tipificado no **art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68.**

Neutralizadas as vetoriais *conduta social, personalidade e circunstâncias do crime.*

Negativada a vetorial *culpabilidade.*

Redimensionada a pena privativa de liberdade para **2 (dois) anos de reclusão.**

Fixado o **regime semiaberto** para cumprimento inicial da reprimenda.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Incabível a substituição por penas restritivas de direitos.

Mantida a prisão preventiva do acusado, observando-se o regime semiaberto.

Lapso prescricional não verificado, restando hígida a pretensão punitiva estatal.

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003017433v33** e do código CRC **960a5454**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 9/3/2022, às 17:28:46

5000999-76.2021.4.04.7017

40003017433.V33